

# **MINUTO BARRA**

## **URGENTE!! GOVERNO BRANDÃO PEDE NA JUSTIÇA CONDENAÇÃO CONTRA ERIC COSTA DE BARRA DO CORDA**

*Posted on 27/10/2022 by Minuto Barra*



A denúncia foi protocolada no último dia 25 de outubro de 2022. Segundo a denúncia, em junho de 2014, Eric Costa recebeu R\$ 150 mil para compra de uma ambulância. Não comprou e sequer prestou conta do paradeiro do dinheiro.

**Category:** [Notícias](#)

# **MINUTO BARRA**

O governo de Carlos Brandão através da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão protocolou no último dia 25 de outubro de 2022 uma denúncia na Justiça contra o ex-prefeito de Barra do Corda e deputado estadual eleito Eric Costa.

Segundo a ação, em junho de 2014, ainda no governo de Roseana Sarney, Eric Costa recebeu do Fundo Estadual de Saúde a quantia de R\$ 150 mil para a compra de uma ambulância a ser usada na saúde pública de Barra do Corda.

Segundo a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, houve malversação dos recursos transferidos a prefeitura de Barra do Corda.

No dia 16 de agosto de 2016, o então secretário de estado da saúde, Carlos Lula, notificou o então prefeito Eric Costa para no prazo de 30 dias apresentar a documentação comprovando que a ambulância havia sido comprada. Carlos Lula exigiu o Relatório de Gestão e a Ata de Aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

# **MINUTO BARRA**

# **MINUTO BARRA**

# **MINUTO BARRA**

# MINUTO BARRA

15:53

4G

< Voltar 0804664-38.2022.8.10.0...



Assinado eletronicamente por: CARLOS SANTANA LOPES - 25/10/2022 19:04:31  
https://lje.ljma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210251904313150000073944688  
Número do documento: 2210251904313150000073944688

Num. 79143

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Notificação nº 81/2016/SES/MA



São Luís (MA), 19 de agosto de 2016.

Sua Excelência o Senhor  
Wellnyk Oliveira Costa da Silva  
Prefeito Municipal de Barra do Corda - MA

Senhor Prefeito,

Objetivando o cumprimento do disposto do art. 36, incisos e §1º da Lei Complementar n.º 141 de 13 de janeiro de 2012 e tendo em vista a ausência da apresentação do Relatório de Gestão devidamente aprovado pelo respectivo conselho de saúde com parecer conclusivo referente ao cumprimento da execução da transferência Fundo a Fundo efetuada pela Portaria n.º 92/2014-SES-MA, cujo objeto "aquisição de uma ambulância para o Hospital Municipal de Barra do Corda", conforme Resolução nº 05/2014, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Barra do Corda.

Dessa forma, solicitamos apresentação do Relatório de Gestão e a Ata de Aprovação do Conselho Municipal de Saúde comprovando aplicação dos recursos transferidos através da Portaria n.º 92/2014-SES-MA, de forma consolidada demonstrando a integralidade dos recursos transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dessa.

Alertamos que, o não cumprimento desta notificação implicará no resarcimento dos recursos não comprovados, sendo o valor total da transferência R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizados, além, da consequente instauração a Toma de Contas Especial, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 9.634 de 19 de junho de 2012 e art. 13 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 c/c art. 1º da Instrução Normativa/TCE n.º 05/2002.

Havendo dúvidas poderão ser dirimidas pelo analista do Departamento de Contratos e Convênios SES, pelo telefone (98) 3218-8759, das 14:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

*Carlos Lula*  
Carlos Eduardo de Oliveira Lula  
Secretário de Estado da Saúde



Assinado eletronicamente por: CARLOS SANTANA LOPES - 25/10/2022 19:04:31  
https://lje.ljma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210251904313150000073944688

Num. 79143



Carlos Lula alertou ainda na notificação que, caso

# **MINUTO BARRA**

Eric Costa não respondesse no prazo, ele seria obrigado a devolver os R\$ 150 mil aos cofres do governo do estado.

Mesmo notificado e alertado, o então prefeito Eric Costa não respondeu o secretário de estado da saúde.

Em seguida, o governo do estado passou a exigir a devolução do dinheiro. Mesmo sendo notificado algumas vezes, o então prefeito Eric Costa ficou em silêncio e não devolveu os recursos aos cofres do estado.

A Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o caso a Procuradoria-Geral do Estado, solicitando que tomasse as medidas judiciais cabíveis.

Na denúncia assinada no último dia 25 de outubro de 2022 pelo procurador Carlos Santana Lopes, ele pede na justiça que o ex-prefeito Eric Costa tenha os bens bloqueados e seja condenado a devolver os 150 mil reais mais multa que R\$ 250.729,05.

O caso será julgado pela juíza Talita Barreto da segunda vara da Justiça de Barra do Corda. Veja abaixo parte da denúncia;

# MINUTO BARRA

15:52

4G

15:52

4G

&lt; Voltar 0804664-38.2022.8.10.0...



&lt; Voltar Petição Inicial AÇÃO ORDI...

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0804664-38.2022.8.10.0027

27/10/2022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara de Barra do Corda

Última distribuição: 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 250.729,05

Assunto: Dano ao Erário

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (AUTOR)			
WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79143427	25/10/2022 19:04	Petição Inicial	Petição Inicial
79143428	25/10/2022 19:04	INFORMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO N. 42 2022	Documento Diverso
79143430	25/10/2022 19:04	DEMONSTRATIVO DE DÉBITO	Documento Diverso
79143431	25/10/2022 19:04	PARECER N. 1662 2022 SAAJ SES	Documento Diverso
79143436	25/10/2022 19:04	NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO	Documento Diverso
79143432	25/10/2022 19:04	PORTARIA N. 92 2014	Documento Diverso

25/10/2022 18:59  
Petição InicialTipo de documento: Petição Inicial  
Descrição do documento: Petição Inicial  
Id: 79143427  
Data da assinatura: 25/10/2022

Aviso



AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO CORDA/MA

**ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.354.468/0001-60, com endereço para intimações na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek Lote. 25, Quadra 22 - Quintas do Calhau, São Luis/MA, CEP 65072-005, por intermédio do Subprocurador-Geral, abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, com supedâneo no Art. 37, § 4º e 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.492/1992, Art. 12 (redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021) e 17, § 2º (redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021) ADIN 7042 e ADIN 7043 e Art. 10 da Lei Federal nº 14.230/21, para propor a presente

## AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS

contra **WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA**, ex-Prefeito, CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Eliezer Moreira, nº 150, Vila Canadá, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:

### I - DOS FATOS

O Estado do Maranhão, por meio da SES - Secretaria de Estado da Saúde transferiu com arribo na Portaria Fundo a Fundo nº 092/2014, o crédito de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Barra do Corda/MA, com o objetivo de ampliação da oferta de serviços na área de assistência à saúde.

O recurso destinava-se à aquisição de uma ambulância. A Portaria Fundo a Fundo nº 092/2014, foi criada a partir do Termo de Adesão nº 16/2013/SES referente ao Sistema de Transferência de Recursos Financeiros Fundo a Fundo, celebrado como o Município de Barra do Corda/ma/MA, através do Processo nº 081710/2014/SES.

Segundo a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, houve malversação dos recursos transferidos. De acordo com o Parecer de Irregularidade de Aplicação de Recursos nº 153/2021 – SAAJ/SES, verificou-se a ausência de Relatório de Gestão e demais documentos relacionados à execução financeira, cujo encaminhamento é exigido pelo Art. 3º da Lei Estadual nº 9.634/2012, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Consoante o parecer de irregularidade, o valor transferido atualizado, em 2022 importa em R\$ 250.729,05 (Duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e nove

reais e cinquenta centavos). A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial aponta como o responsável pela gestão do recurso transferido, o ex prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, à época da transferência, o senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva.

Diante dos fatos, e, presente os elementos suficientes à demonstração da efetiva lesão ao erário, frente ainda a imprescritibilidade que marca a obrigação de ressarcir decorrente de ato de improbidade (CF, Art. 37, §5º)[1], patente é o pedido da pronta e eficaz tutela jurisdicional do Estado, no socorro da coisa pública.

# MINUTO BARRA

15:52

4G

15:52

4G

< Voltar Petição Inicial AÇÃO ORDI...



< Voltar Petição Inicial AÇÃO ORDI...



reais e cinquenta centavos). A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial aponta como o responsável pela gestão do recurso transferido, o ex prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, à época da transferência, o senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva.

Diante dos fatos, e, presente os elementos suficientes à demonstração da efetiva lesão ao erário, frente ainda a imprescritibilidade que marca a obrigação de resarcir decorrente de ato de improbidade (CF, Art. 37, §5º)[1], patente é o pedido da pronta e eficaz tutela jurisdicional do Estado, no socorro da coisa pública.

## II - DOS FUNDAMENTOS

### II.1 - Da legitimidade e do cabimento da presente ação de resarcimento

A presente ação objetiva o resarcimento do Erário Público em razão de condutas que geraram dano aos cofres estaduais. Tal pretensão, por força de norma constitucional do Legislador Constituinte Originário, é imprescritível.

De acordo com o Art. 37, § 4º da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão, dentre outras sanções, na obrigação de resarcir o erário, em medida correspondente ao dano causado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

O STF no julgamento do RE 852.475/SP, decidido pelo Plenário, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/08/2018, foi fixado entendimento de que as ações de resarcimento ao erário, fundadas nas práticas de atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa são imprescritíveis, como no presente caso.

De acordo com o inteiro teor do acórdão em apreço, destaca-se trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia:

"[...] voto pelo parcial provimento do recurso extraordinário para reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento fundada em ato doloso de improbidade administrativa e determinar o

retorno dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito, fixando, para tanto, a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

Ainda de acordo com a Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92 com nova redação dada pela Lei nº 14.230/21, em seu Art. 17), através do entendimento do STF

pela ADIN 7042 e 7043[2], a Fazenda Pública poderá promover as ações necessárias para resarcimento do patrimônio público.

Dessa forma, poderá a pessoa jurídica prejudicada buscar, a qualquer tempo, o resarcimento do dano em face daquele que, na gestão dos recursos públicos, por ato de improbidade, deu causa a perda, desvio, desperdício ou má aplicação dos valores repassados.

Portanto, inquestionável a legitimidade do Estado do Maranhão para promover ações que visem o resarcimento do erário em razão da prática de condutas ilícitas praticadas por agentes públicos em conluio com particulares e que redundaram no desvio de dinheiro público.

### II.2 - Da conduta dolosa do réu e do efetivo prejuízo ao erário estadual

O Réu, Wellryk Oliveira Costa da Silva, na qualidade de gestor municipal, recebeu a importância de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), conforme Portaria Fundo a Fundo nº 092/2014, sendo esse recurso destinado a ampliação da oferta de serviços na área da Assistência à Saúde.

Contudo, não prestou contas, razão pelo qual o Estado do Maranhão promove a presente ação, objetivando o resarcimento do dano provocado pela má conduta do gestor dos recursos públicos, que, atualizado, alcança a importância de R\$ 250.729,05 (Duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). (doc. anexo)

Embora devidamente notificado (doc. anexo), para promover a regularização das pendências indicadas e demonstrar a regular aplicação dos valores repassados, o requerido não apresentou qualquer manifestação ou esclarecimento no curso do processo administrativo, restando caracterizado o atentado aos Princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 11 da Lei de Improbidade nº 14.230/2021.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando benefício por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
- V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com

# **MINUTO BARRA**

# MINUTO BARRA

15:52

4G

15:52

4G

< Voltar Petição Inicial AÇÃO ORDI...



**natureza pecuniária.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, o réu, ao negar-se a demonstrar ao Ente transferidor dos recursos vinculados à Portaria nº 092/2014, a regular aplicação dos valores repassados, em conformidade com as normas legais, violou flagrantemente esse dever, ao mesmo tempo em que causou prejuízo ao Estado e à população que deveria ter sido beneficiada com a ação estatal.

Com efeito, os fatos aqui relatados demonstram que a conduta do réu configura ato de improbidade administrativa e dela decorreu prejuízo ao erário estadual, conforme atestam os documentos que acompanham a presente peça processual.

### III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O sistema processual estabelece a possibilidade de deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar como medida necessária e suficiente a efetivação do direito, enquanto perdura a disputa no processo, de modo que, ao seu final, não reste esvaziado o objeto da tutela jurisdicional (CPC, Art. 301)[3].

A tutela de urgência (gênero) depende da presença de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (CPC, Art. 300), os quais devem estar presentes também quando requerida em caráter cautelar (espécie).

No caso de que se cuida, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada por meio da farta documentação apresentada com a inicial, evidenciando que o Réu, por ato de improbidade, e violando o dever de prestar contas, causou prejuízo efetivo ao Estado do Maranhão, ao não demonstrar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão presentes, na medida em que a perspectiva de resarcimento do erário, buscada por meio desta ação, poderá se frustrar por eventual esvaziamento ou ocultação patrimonial pelo Réu, caso não se adotem medidas que assegurem tal resarcimento.

Ademais, por expresso permissivo legal, poderá ser requerida como medida cautelar, para assegurar o integral resarcimento do dano, a indisponibilidade de bens daquele que deu causa ao prejuízo (Lei nº 14.230/2021, Art. 16)[4].

Uma vez que os atos mencionados causaram prejuízo ao erário até o momento apurado em R\$ 250.729,05 (Duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado, mister se faz decretar a indisponibilidade dos bens do requerido para assegurar o resarcimento, garantindo-se a recomposição do patrimônio público.

Percebe-se que a jurisprudência se firmou no sentido de que para a indisponibilidade de bens basta que a fumaça do bom direito – que é evidenciado no caso, conforme parecer que atesta o prejuízo – e o perigo da demora, que em caso de atos de improbidade é implícito.

Desta feita, com fundamento no Arts. 300 e 301 do CPC c/c Art. 16 da Lei nº 14.230/2021, requer a concessão de medida cautelar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens do Réu que sejam suficientes ao integral resarcimento do prejuízo causado ao erário estadual.

### IV – DO PEDIDO FINAL

indisponibilidade dos bens do requerido para assegurar o resarcimento, garantindo-se a recomposição do patrimônio público.

Percebe-se que a jurisprudência se firmou no sentido de que para a indisponibilidade de bens basta que a fumaça do bom direito – que é evidenciado no caso, conforme parecer que atesta o prejuízo – e o perigo da demora, que em caso de atos de improbidade é implícito.

Desta feita, com fundamento no Arts. 300 e 301 do CPC c/c Art. 16 da Lei nº 14.230/2021, requer a concessão de medida cautelar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens do Réu que sejam suficientes ao integral resarcimento do prejuízo causado ao erário estadual.

### IV - DO PEDIDO FINAL

**ANTE O EXPOSTO**, o Estado do Maranhão requer de Vossa Excelência:

a) A concessão de medida cautelar, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu que sejam suficientes ao integral resarcimento do prejuízo causado ao Erário Estadual, nos termos do Art. 16 da Lei nº 14.230/2021;

b) Que seja determinada a citação do Réu, pelo Correio (CPC, Art. 247), com Aviso de Recebimento-AR, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;

c) Ao final, que seja julgada procedente a presente ação, para condenar o Réu a resarcir integralmente o valor de R\$ 250.729,05 (Duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, condenando-o, ainda, em custas processuais e honorários de advogado, na forma da lei.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial, pelo depoimento pessoal do Réu, sob pena de confessô, perícia, vistoria e juntada de novos documentos.

Dá a causa o valor de R\$ 250.729,05 (Duzentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 14 de outubro de 2022.

CARLOS SANTANA LOPES

Subprocurador-Geral do Estado

# **MINUTO BARRA**